



Solução de Consulta nº 1 - Cosit

Data 2 de janeiro de 2023

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INADIMPLÊNCIA. CONVERSÃO EXECUÇÃO JUDICIAL DE COISA CERTA. PATRIMÔNIO RESTITUÍDO SEM ACRÉSCIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Não incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre os fatos que não ensejam acréscimo patrimonial ou rendas decorrentes de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 24, § 1º, e 62, § 3º, inciso II, alínea “b”.

Consulta Eficaz

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em que a interessada deseja esclarecimentos sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em face de suposta verba indenizatória decorrente de execução judicial de Cédula de Produto Rural com Garantia Hipotecária.

2. Relata as suas dúvidas nos seguintes termos:

Através da **Cédula de Produto Rural com Garantia Hipotecária**, firmada em **10/02/2007**, o emitente-vendedor se comprometeu a entregar ao consulente

acima identificado (adquirente-credor), ou a sua ordem, 8.000@ (oito mil arrobas) de carne de boi gordo em **12/02/2007**.

Na oportunidade, ficou estabelecido que:

"O emitente devedor será constituído em mora de pleno direito, se efetuar (sic) a entrega ou pagamento de qualquer das parcelas, no dia convenionado, respondendo pelos prejuízos que a mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, honorários advocatícios, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das arrobas não pagas ou entregues, nos termos do que estabelece o art. 394 do Código Civil Brasileiro."

Para fins de registro, deu-se ao instrumento o valor de R\$ **400.000,00** (quatrocentos mil reais), o qual deveria ser revisto em caso de eventual execução.

Por convenção das partes, foi celebrado Termo de Aditamento, prorrogando-se o vencimento da obrigação **para 15/03/2009**, e, em razão da mora até então ocorrida, foi ajustado o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser pago pelo emitente devedor ao adquirente-credor, na mesma data, em parcela única, mantidas, as demais condições da avença.

Descumprida a obrigação pelo emitente-devedor, o consulente propôs Ação Judicial de Execução de Obrigação da Entrega de Coisa Incerta, distribuída (sic) em-perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, em 15 de abril de 2010, sob o nº 0021095-30.2010.8.12.0001.

Considerando-se o **valor unitário da arroba do boi gordo** na data da propositura da ação, avaliado em **R\$ 77,00** (setenta e sete reais), totalizando-se R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais) e a **multa por atraso**, correspondente a **10% (dez por cento)** do valor da obrigação, **foi dado à causa o valor de R\$ 677.600,00 (seiscentos e setenta e sete mil e seiscentos reais)**.

Regulamente citados em 03/08/2010, após o transcurso *in albis* do prazo para pagamento, foi expedido mandado de busca e apreensão do objeto da obrigação no endereço indicado. Contudo, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação, foi determinada a **conversão da execução de coisa incerta em execução por quantia certa**.

No dia 05/11/2013, em **audiência de conciliação** realizada nos autos dos embargos do devedor (processo nº 0048172 14.2010.8.12.0001), as partes celebraram acordo nos seguintes termos:

*"a) os executados embargantes reconhecem a dívida líquida e certa no valor de **R\$ 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais), nesta data, de que é credor o exequente embargado; b) o exequente embargado concede aos executados embargantes prazo para pagamento de tal valor, sem juros e sem correção monetária, até 30 de maio de 2014; c) em caso de não pagamento na data prevista, sobre o valor do item 'a' serão computados juros de 1% ao mês e correção monetária desde a presente data, cumulando-se ainda multa de 10% sobre o valor total, sem prejuízo da multa prevista no art. 475, j', do CPC; mantém-se as garantias conferidas no contrato originário, objeto da execução, até o efetivo pagamento da obrigação; e) os embargos serão extintos e a execução ficará suspensa até que se efetive o pagamento ou seja denunciado o não cumprimento do*

acordo; f) custas finais pelos executados embargantes, e cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos embargos à execução se cumprido este acordo."

Contudo, em razão de **novo descumprimento** pelos devedores, foi promovido o **cumprimento da sentença homologatória de acordo** em face das mesmas partes, no **valor total de R\$ 560.312,63** (quinhentos e sessenta mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos).

Findos prazos para pagamento e esgotados os meios coercitivos e indutivos de execução, quando o valor do débito alcançava o montante de **R\$ 1.974.164,76** (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), as partes celebraram **novo acordo com o fim de extinguir a obrigação**, com **pagamento imediato**, em que o consulente concordou em receber **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais), sendo **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais) correspondente ao crédito **principal** e **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) a título de **honorários advocatício (sic) sucumbenciais**.

O pagamento foi efetuado da seguinte forma: **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais) em favor de **XXX**, e R\$ 210.000,00 em favor de seus **ADVOGADOS**, sendo R\$ 150.000,00 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 60.000,00, honorários contratuais.

ENTENDIMENTO DO CONSULENTE

O consulente entende, na linha da **Solução de Consulta n° 629** - Cosit, de 26 de dezembro de 2017, que os valores por ele percebidos refletem indenização destinada a reparar danos patrimoniais, e, por conseguinte, são isentos à incidência do Imposto de Renda, conforme a ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO. RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e art. 62, § 3º, inciso II, alínea 'b'."

A interpretação adotada pelo consulente tem por base (sic) o art. o art. 35, inciso III, alínea "d", do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que afasta da incidência do Imposto de Renda os valores recebidos a título de indenização patrimonial decorrentes de rescisão contratual, *in verbis*:

"Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(..)

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

(...)

d) a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em decorrência de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º; (...))" (g.n)

Previsão semelhante se encontra na IN RFB nº 1.500, de 2014, em seu art. 7º, inciso IV, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas:

"Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(..) IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais "(g.n)

É cediço que o art. 150, III, da Constituição Federal, ao prever a competência da UNIÃO para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, delimitou a base material de incidência da exação ao acréscimo patrimonial experimentado pelo consulente.

É sob essa perspectiva que o art. 43 do CTN, ao delimitar a hipótese de incidência do imposto previsto no art. 150, III, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

*I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."* (g.n)

Destarte, é bastante sedimentado o entendimento de que as verbas que, por serem indenizatórias, não ensejam a incidência do imposto de renda, uma vez que não constituem riqueza nova, capaz de ensejar acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, quando a legislação tributária prevê que a '*indenização destinada a reparar danos patrimoniais*' é infensa à tributação sobre a renda, adota-se o conceito de indenização previsto na legislação civil (art. 389 do Código Civil), uma vez que a '*lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado*', conforme a dicção do art. 110 do CTN.

Com efeito, as perdas e danos abrangem tanto os danos emergentes, entendidos como o que a parte efetivamente perdeu, bem como os lucros cessantes, correspondente àquilo que deixou de lucrar.

Assim, entende o consulente que os valores percebidos pelo consulente refletem parcela de natureza indenizatória, porquanto denotam simples conversão de bem em espécie, e não implica acréscimo, mas mera *recomposição*, patrimonial e, portanto, infensa à incidência do imposto previsto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, cabe destacar que não há, na hipótese, lucros cessantes, mas tão somente danos emergentes. Isso se revela pelo fato de que, ao transacionar com o emitente devedor, o consulente abdicou de metade do valor que lhe era devido, recebendo, obtendo, na verdade, prejuízo pela transação, uma vez que o

montante total é incapaz, inclusive, de alcançar o valor principal, corrigido monetariamente, e seus acessórios decorrentes da mora.

Não há, portanto, renda a ser tributada, mas mera recomposição patrimonial, mediante a conversão de obrigação específica em perdas e danos.

Por conseguinte, em relação às verbas de (sic) acessórias, tais como multas e juros moratórios, o art. 24 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro 2014, determina que:

"Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deve ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ou crédito, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, atualização monetária e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial." (g.n)

Tal dispositivo tem como base legal o art. 70, § 50, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais." (g.n)

Previsão semelhante se verifica no art. 740, § 5º, do já mencionado Decreto Federal nº 9.580/2018, que assim dispõe:

*"Art. 740. Ficam sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as **multas ou as demais vantagens** pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a pessoa física ou jurídica beneficiária, inclusive isenta, em decorrência de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, **caput**). (g.n)*

(..)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º)." (g.n)

Por derradeiro, o art. 62, § 3º, inciso II, 1, da já mencionada IN RFB nº 1.500, de 2014, ainda dispõe:

"Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

*§ 3º O disposto no **caput**, em função do que determina o § 6º do art. 30 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº I, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:*

(...)

II - aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal)." (g.n)

Pelo panorama normativo ora colacionado, entende o consultante que os valores recebidos a título de juros moratórios e multa, verbas de natureza acessória, também se encontram fora do alcance da tributação pelo art. 150, inciso III, da Constituição Federal. Assim como o principal, tais acessórios possuem caráter meramente indenizatório.

É que *'a falta de disponibilidade dos recursos no momento oportuno implica diversos transtornos para o titular do direito, que pode ser levado a atrasar compromissos, assumindo encargos de multa ou de juros perante seus credores, ou até mesmo a buscar recursos no mercado financeiro, o que implica suportar juros remuneratórios e custos tributários (imposto sobre operações de crédito). Daí porque é bastante consistente a compreensão de que os juros legais, de caráter moratório, constituem pré-fixação legal da indenização devida ao credor de modo a compensar as presumidas perdas decorrentes no atraso do pagamento'* (PAULSEN, Leandro; DE MELO, José Eduardo Soares. Impostos federais, estaduais e municipais. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 65).

Portanto, pelo aqui exposto, entende o consultante que o valor por ele recebido como forma de quitação de Cédula de Produto Rural, cuja obrigação específica foi convertida em perdas e danos, não se sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o que também se aplica aos valores correspondentes às verbas de natureza acessória, como os juros moratórios e as multas de mora, por se tratarem, todas, de verbas de natureza indenizatória.

3. Em suma, o Consultante questiona:

1) Os valores decorrentes da conversão da obrigação de dar coisa incerta, consubstanciada em Cédula de Produto Rural, em perdas e danos (obrigação de pagar quantia certa), percebidos pelo consulente mediante acordo extrajudicial, na forma como descrito, configura "*indenização destinada a reparar danos patrimoniais*", para fins de aplicação da cláusula de: não incidência prevista no art. 35, inciso III, alínea 'd', do Decreto Federal nº 9.580/2018, c/c art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/1996?

2) Os valores recebidos pelo consulente na hipótese narrada a título de obrigações pecuniárias acessórias (juros moratórios e multa moratória), excluída a parcela dos honorários advocatícios, estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), na forma do art. 62, § 3º, inciso II, alínea 'b', da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, c/c art. 740, § 5º, do Decreto Federal nº 9.580/2018?

Fundamentos

4. Cumpre esclarecer que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como das hipóteses de sua ineficácia, e que revogou a IN RFB nº 1.396, de 2013.

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a demonstrar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

7. Realizadas essas considerações, tendo sido observados os requisitos para ser considerada consulta eficaz, nos termos do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de 2021, passa-se, a seguir, a apreciá-la.

8. Em referência à situação apresentada, ventila-se a dúvida de que há ou não incidência do IRPF sobre montante pecuniário recebido, incluindo juros e atualização monetária, em virtude de decisão judicial, nos autos de ação de execução, por inadimplemento de obrigação de dar.

9. Nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, por Cédula de Produto Rural, entende-se a representatividade de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

10. Inicialmente, alega o Consulente que, na condição de credor, detinha o direito a oito mil arrobas de boi gordo, conforme a Cédula de Produto Rural firmada em 10/02/2007. De acordo com os fatos narrados, devido à inadimplência em relação à Cédula de Produto Rural com Garantia Hipotecária, o Consulente ajuíza execução judicial de obrigação para entrega de coisa incerta que foi posteriormente convertida em execução por quantia certa.

11. Por conseguinte, de acordo com o Consulente, após tentativas de recebimento frustradas, realizou acordo, em que houve redução do valor do crédito, e recebeu a quantia de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) líquidos já descontadas as despesas com honorários advocatícios. Por esse motivo, com base na legislação indicada, questiona a respeito de possível isenção do IRPF sobre esse valor, por entender tratar-se de verba indenizatória.

12. Assim, nos termos em que informa o Consulente, verifica-se que o art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, estabelece o seguinte:

[...]

Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

[...]

13. No entanto, quando se trata dos fatos geradores do IRPF, notadamente, situações que não materializam acréscimo patrimonial ou rendas decorrentes de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, estão no campo da não incidência desse imposto. No caso, em conformidade com os fatos apresentados, configurado está o restabelecimento, ainda que parcial, do patrimônio do Consulente. A esse respeito, a inteligência do art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), limita a base de incidência do IRPF, não contemplando as hipóteses ora mencionadas, como se segue:

[...]

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[...]

14. Por fim, em relação às retenções, o art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, dispensa a retenção do IRPF na fonte, quando a rubrica se enquadra nas definições citadas acima, conforme transcrito:

[...]

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

[...]

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

[...]

II – aos juros de mora decorrentes do recebimento:

[...]

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal); e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

[...]

15. Por outro viés, em face de indenizações decorrentes de rescisão judicial de contratos descumpridos, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou acerca dessa celeuma. A Solução de Consulta nº 629, de 26 de dezembro de 2017, esclarece (destaque no original):

[...]

9. Por sua vez, a mesma IN RFB nº 1.500, de 2014, em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais “(g.n)

[...]

11. Por sua vez, o art. 62, § 3º, inciso II, da já mencionada IN RFB nº 1.500, de 2014, ainda dispõe:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

§ 3º O disposto no caput, em função do que determina o § 6º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, também se aplica:

(...)

II - aos juros de mora decorrentes do recebimento:

a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e

b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

[...]

12. No caso em exame, a indenização recebida decorre de rescisão contratual na via judicial por mora em receber imóveis adquiridos. Em face desta rescisão contratual a construtora foi condenada, judicialmente, a restituir à consulente, os valores pagos e outras despesas havidas com a aquisição dos imóveis. Assim, verifica-se, de acordo com que informa em sua petição, que as verbas recebidas se destinaram a reparar os danos patrimoniais havidos por ela, não acarretando acréscimo patrimonial da consulente e sim, tão somente, reposição dos valores despendidos em virtude da aquisição dos imóveis. Desta forma, por serem tais importâncias recebidas a título de recomposição do patrimônio da consulente estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, a teor do que determina os dispositivos citados nos itens 9 e 11 da presente consulta.

13. Por sua vez, fica também dispensado de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o valor dos juros moratórios recebidos em virtude de tal indenização, conforme art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”, da IN RFB nº 1.500, de 2014, anteriormente transcrito.

14. sic Outrossim, a atualização monetária do valor da indenização também está dispensada de retenção na fonte, bem como de tributação na DAA, tendo em vista a regra de que o acessório segue o principal.

16. Portanto, à luz da legislação tributária em comento, e tendo em vista que a importância percebida não configura acréscimo patrimonial, entende-se que a razão está com o Consulente no que tange à não incidência do IRPF no presente caso. Não se desdenha, ainda, embora abstraída de efeito vinculante, as questões postas na Solução de Consulta Cosit nº 629, de 2017, que retrata situação análoga.

Conclusão

17. Ante o exposto, conclui-se que:

a) são isentas do Imposto sobre a Renda as importâncias percebidas por pessoa física, com o intuito de reparar danos patrimoniais; e

b) está dispensado de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o valor da atualização monetária e dos juros de mora decorrentes do

recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

De Acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação Substituto, para aprovação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação Substituto